



Número: **0822007-02.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **27/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 26.589,58**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
M. D. D. S. (AUTOR)	ADRIANO CLEMENTINO BARROS (ADVOGADO) ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO)
ZELIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (AUTOR)	ADRIANO CLEMENTINO BARROS (ADVOGADO) ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55590 704	07/05/2020 10:14	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

0822007-02.2018.8.20.5106

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0822007-02.2018.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DA SILVA, ZELIA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Réu: RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – NÃO COMPROVAÇÃO DE LESÕES CONSOLIDADAS - LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU APENAS DISFUNÇÕES TEMPORÁRIAS- IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL.

I - RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 07/05/2020 10:14:38
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050710143819900000053487900>
Número do documento: 20050710143819900000053487900

Num. 55590704 - Pág. 1

MICHAEL DOUGLAS DA SILVA, representado nos autos por sua genitora, ambos já qualificados nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que em 02/04/2018, por volta das 18hs, o autor foi vítima de acidente de trânsito enquanto estava na garupa de uma motocicleta, sendo socorrido e encaminhado para o Hospital Regional Tarcísio Maia, em Mossoró/RN, apresentando diversas escoriações pelo corpo.

Outrossim menciona que, em decorrência disso, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 26.589,58 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Anexou aos autos os documentos de ID's nº 35037598, 35037606, 35037616, 35037623, 35037630, 35037639, 35037643, 35037649, 35037653, 35037684, 35037690, 35037695, 35037703 e 35037715.

Decisão de ID nº 35306094, oportunidade em que houve o indeferimento da tutela de urgência pleiteada na inicial, bem como foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID nº 38590466), alegando a ausência de documento imprescindível ao deslinde do feito (Laudo do IML), bem como que o pedido administrativo formulado pelo autor ainda encontra-se em análise. Ao final, requer a improcedência dos pleitos autorais.

Impugnação à contestação no ID nº 39970271, momento em que a parte autora refuta os argumentos expostos na peça defensiva.

Laudo Pericial constante no ID nº 48561472.

Instadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, estas assim o fizeram nos ID's nºs 49234171 e 49618644.

Por envolver interesse de incapaz, o Ministério Público Estadual se manifestou no ID nº 49415537, opinando pela improcedência do pedido autorral.

É o relato necessário.

II – DO MÉRITO:

A pretensão da parte autora não merece prosperar, eis que não logrou êxito na comprovação do alegado na exordial (artigo 373, I, CPC).



Ainda que tenha minimamente demonstrado nexo causal entre as lesões físicas sofridas e um sinistro veicular, não obteve sucesso em provar que do sinistro decorreu sequela permanente.

Nesta linha argumentativa, o laudo pericial demonstra que as disfunções possuem natureza apenas temporária, não havendo incapacidade permanente total ou parcial.

Em sua impugnação ao laudo pericial, a parte autora alega a necessidade de uma segunda opinião médica, por considerar que o laudo produzido foi conciso, não fornecendo maiores detalhes. Outrossim, menciona que a debilidade física da parte autora é nítida e de caráter permanente, comprometendo de forma significativa a funcionalidade dos membros afetados. Acrescenta que não obstante a genitora do autor seja pessoa leiga em conhecimentos médicos, esta afirma peremptoriamente que o demandante de fato possui debilidade permanente. Por fim, sustenta que os documentos médicos constantes dos autos podem atestar a gravidade da lesão sofrida.

Neste ínterim, registra-se que os argumentos autorais expostos na manifestação ao laudo carecem de amparo fático-jurídico, eis que a perícia realizada, apesar de objetiva e concisa, não induz ao entendimento automático de que seria necessária uma segunda perícia. De fato, o perito judicial respondeu de forma satisfatória aos quesitos formulados, tendo aferido e concluído que não houve incapacidade permanente, não gerando assim direito à indenização pleiteada.

Ademais, apesar das alegações autorais em torno da invalidez permanente ser nítida no caso vertente, não houve qualquer juntada de documentos médicos adicionais neste sentido. É mister esclarecer que os documentos juntados com a inicial não indicam a evidente gravidade da lesão apontada na impugnação ao laudo, uma vez que apenas relata "a presença de dor e hematoma em pé D, joelho D, tornozelo D, perna D", tendo o médico na ocasião solicitado parecer de ortopedista, bem como radiografias.

Por fim, a medicação prescrita foi apenas para dor, tendo o autor alta médica no mesmo dia, consoante informação do ID nº 35037695. Acrescente-se o fato de que o profissional habilitado à constatação se houve ou não invalidez permanente é o médico nomeado perito por este Juízo, não sendo levadas em consideração meras opiniões da genitora do menor, notadamente se desprovidas de provas nesse sentido, eis que não houve juntada de documentos adicionais que pudessem comprovar em sentido contrário o que fora exposto no laudo pericial judicial. Deste modo, não há razões plausíveis para não dar credibilidade às asserções constantes da perícia.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria assim se posiciona:

**AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO
DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT.
LESÕES CORPORAIS NÃO
CONSOLIDADAS. O direito à
indenização, lastreada no seguro DPVAT,
pressupõe a existência de invalidez
permanente parcial ou total da vítima.**



Laudo pericial judicial que concluiu pela existência de invalidez parcial e temporária, não fazendo qualquer menção à consolidação das lesões sofridas pelo segurado. Enquanto não houver a consolidação da sequela deixada pelo acidente de trânsito, não nasce ao Autor a pretensão de recebimento de indenização securitária. Falta da condição da ação, consistente no interesse de agir da parte autora. Reforma de ofício da r. sentença. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO; SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TJ-SP – APL: 00057139820148260572 SP 0005713-98.2014.8.26.0572, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 15/09/2015, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2015)

Desta feita, resta julgar improcedente o pleito de indenização decorrente das circunstâncias narradas nos autos, eis que ausente comprovação de existência da invalidez/incapacidade de caráter permanente.

III - DISPOSITIVO

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, MICHAEL DOUGLAS DA SILVA, extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo, com esteio no art. 487, I, do CPC.

CONDENO o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



MOSSORÓ/RN, 6 de maio de 2020

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 07/05/2020 10:14:38
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050710143819900000053487900>
Número do documento: 20050710143819900000053487900

Num. 55590704 - Pág. 5